



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.903061/2017-67
ACÓRDÃO	1202-001.476 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED DE TRES PONTAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, que votou dar provimento parcial para afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, em relação a contratos pré-fixados, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a estes, devendo o rito processual ser retomado desde o início. Designado o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Declarou-se impedida a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 105-011.596 – 2ª TURMA/DRJ05, Sessão de 29 de junho de 2023 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 127581749, de 02/11/2017, que homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP: 39192.29356.200213.1.3.05-0889, 17874.58466.200313.1.3.05-5933, 34783.84788. 190413.1.3.05-4951, 11167.93249.200513.1.3.05-0391, 12469.38318.200613.1.3.05-7811, 28720.90555.190713.1.3.05-6222, 23603.55773.200813.1.3.05-9487, 23243.30704.200913.1.3.05-3233, 12334.06516.181013.1.3.05-0067, 15949.93683.201113.1.3.05-4695 e 24643.24371.201213.1.3.05- 7020; e não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 01877.87212.200114.1.3.05- 6054.

O crédito pleiteado se refere a IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos, no ano de 2013, tendo sido confirmado os seguintes valores:

MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO
JAN	R\$ 198,64	FEV	R\$ 314,14	MAR	R\$ 327,92	ABR	R\$ 387,88	MAI	R\$ 504,46	JUN	R\$ 475,47
JUL	R\$ 306,75	AGO	R\$ 303,60	SET	R\$ 392,09	OUT	R\$ 315,90	NOV	R\$ 251,27	DEZ	R\$ 581,39

A parcela do direito creditório não reconhecido decorreu da falta de confirmação ou confirmação parcial das retenções do imposto informadas nos PER/COMP, conforme detalhado nos demonstrativos de análise de crédito, às fls. 284/299.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada tomou ciência do despacho decisório, vindo a apresentar manifestação de inconformidade, às fls. 52/62, na qual alega, em síntese, que:

- a) a manifestação de inconformidade é tempestiva;
- b) a manifestante é sociedade cooperativa de trabalho médico que, no exercício de seu objeto social, suporta retenção de IRRF sobre os valores relativos aos serviços prestados ou colocados à disposição, à pessoa jurídica de direito privado, conforme disposto no art. 652 do RIR/99;
- c) no ano-calendário de 2013, a manifestante acumulou créditos do referido IRRF, motivo pelo qual apresentou vários PER/DCOMP com objetivo de compensar tais créditos com o IRRF devido, quando do pagamento dos rendimentos a seus associados; não obstante a existência do crédito informado em suas DCOMP, a autoridade fiscal decidiu homologar parcialmente o crédito pleiteado; porém, de acordo com os documentos anexos, a manifestante possui direito à integralidade dos créditos objetos dos PER/DCOMP; d) todos os créditos utilizados nas DCOMP são legítimos, haja vista que as fontes pagadoras retiveram e recolheram o imposto de renda da manifestante; a origem da maior parte dos créditos consta nos informes de rendimento anexos; a diferença desses valores se dá porque algumas das fontes pagadoras não enviaram os comprovantes de rendimentos; mesmo tendo sofrido a retenção do imposto, algumas das fontes pagadoras não prestaram as devidas informações à Receita Federal ou, ainda, prestaram informações divergentes;
- e) a existência dos créditos está comprovada por meio dos seguintes documentos:
 - (i) faturas/notas fiscais correspondentes aos serviços prestados em 2013, nas quais está discriminado o valor total da nota, bem como o valor líquido a ser recebido, ou seja, com o devido abatimento do IRRF;
 - (ii) comprovantes de recebimentos dos valores líquidos através dos relatórios gerados por seu sistema financeiro e
 - (iii) planilhas detalhadas sobre os créditos utilizados nos PER/DCOMP;
- f) ressalte-se que, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 5.474/68, é permitido à manifestante emitir faturas desde que discriminem a natureza dos serviços prestados; portanto, estas faturas, aliadas com os comprovantes de recebimento dos valores líquidos, são documentos hábeis a comprovar a existência de todos os créditos pleiteados;
- g) em relação às Fontes Pagadoras ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE GUAPE (CNPJ 21.419.452/0001-82); GRUPO AZUL (CNPJ 00.360.305/0157-21) e ASSOCIAÇÃO DAS PROFESSORAS DE T P {CNPJ 00.383.274/0001-07), alguns dos valores

indicados pela fiscalização como tributo retido diverge dos valores indicados pela manifestante como crédito nos seus PER/COMP; tal fato está demonstrado através na planilha com detalhamento dos créditos e dos PER/DCOMP, relativos aos quais se apurou tal divergência;

h) a responsabilidade em relação às retenções do imposto é das empresas tomadoras de seus serviços, que são, inclusive, quem determinam os códigos de retenção e recolhimento, não podendo a manifestante nada fazer em relação a isto;

i) os artigos 647 e 652 do RIR/99 prevê a incidência do imposto na fonte sobre os serviços de medicina, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), sendo que o legislador excluiu do campo de incidência do IRRF os pagamentos auferidos pelas cooperativas que não são decorrentes da prestação de serviços pessoais prestados por seus cooperados; logo, as fontes pagadoras das cooperativas estão dispensadas de reter o IR sobre os valores das faturas/notas fiscais emitidas relacionados aos contratos firmados na modalidade pré-pagamento, justamente pela ausência de prestação de serviços médicos;

j) o objetivo do legislador foi submeter à incidência do IRRF apenas os valores pagos às cooperativas que poderiam ser atribuídos aos serviços médicos pessoais prestados pelos cooperados das cooperativas; não por outra razão é que, somente os valores relativos às despesas assistenciais, que correspondem à soma das despesas relacionadas à prestação direta dos serviços médicos (consultas, exames, taxas, materiais, medicamentos, dentre outros) estão sujeitos à retenção na fonte dos tributos em tela, sendo esta a base de cálculo a ser considerada pelas fontes pagadoras das cooperativas de trabalho médico; neste sentido é a Solução de Consulta nº 59 - Cosit de 30/12/2013;

l) assim, em atenção ao acima exposto, as fontes pagadoras em questão, por possuírem contratos de plano de saúde pactuados com a manifestante na modalidade pós-pagamento - os pagamentos são realizados apenas quando há atendimento - realizam as retenções do IRRF-Cooperativas sobre as faturas emitidas em decorrência dos serviços médicos que lhes são prestados pela manifestante, gerando a essa, créditos passíveis de serem compensados ou restituídos;

m) porém, a fiscalização entendeu por bem glosar grande parte dos créditos, apresentando “detalhamento do crédito” integrante do despacho decisório em análise, sem, entretanto, indicar qualquer sinalização quanto aos motivos das glosas, limitandose a dizer, genericamente: (...)

n) desta maneira, foi possível se extrair três possíveis motivos para a não homologação dos PER/DCOMP:

(i) o crédito somente pode ser utilizado após a retenção correspondente;

(ii) o crédito somente pode ser utilizado com o IR retido dos cooperados por ocasião dos seus pagamentos;

(iii) após o encerramento do ano, o contribuinte só pode compensar os créditos com outro tributo administrado pela RFB ou pedir sua restituição.

o) entretanto, nenhum dos fundamentos acima citados se evidenciam no caso em apreço, como se demonstra através da documentação acostada a essa defesa; isso porque a manifestante, ao utilizar os créditos que deram origem aos pedidos de compensação em questão, observou todas as situações apontadas como suposta fundamentação das glosas;

p) o que importa de fato é que as fontes pagadoras retiveram e recolheram o Imposto de Renda em nome da manifestante, o qual foi posteriormente indicado como créditos nos PER/DCOMP; tal fato foi comprovado mediante a apresentação dos informes de rendimentos, bem como das faturas/notas fiscais correspondentes aos serviços prestados em 2013, nas quais está discriminado o valor total da nota e o valor líquido a ser recebido, ou seja, com o devido abatimento do IRRF, e dos comprovantes de recebimentos dos valores líquidos em anexo;

q) o fato do IRRF-Cooperativas ter sido retido e recolhido, por si só já gera o direito creditório ao contribuinte, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito do erário;

r) o não reconhecimento dos créditos declarados pela manifestante lhe acarretará enorme prejuízo financeiro, tendo em vista que, não obstante ter suportado a retenção do imposto, será impedida de compensar tais valores com o IRRF por ocasião do pagamento de seus associados;

s) dado que a manifestante efetivamente possui os créditos não reconhecidos no despacho decisório, é medida que se impõe a aplicação do princípio da verdade material para que se reconheça a procedência desta manifestação de inconformidade;

t) por todo o exposto, a manifestante requer:

i. seja provida a Manifestação de Inconformidade, uma vez que tempestiva e própria, com a conseqüente reforma do despacho decisório combatido para deferir integralmente o pedido de compensação dos créditos de IRRF objetos dos PER/DCOMP em tela.

ii. eventualmente, acaso não se entenda pela procedência do pedido acima feito, o que realmente não se espera, que seja reconhecido o direito creditório gerado em razão das retenções efetuadas sobre as faturas relativas aos serviços prestados pela Manifestante, quanto às Fontes Pagadoras para as quais se comprova a existência do crédito através dos informes de rendimento apresentados.

A 2ª TURMA/DRJ05 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)No presente caso, verifica-se que a autoridade fiscal reconheceu a parcela do IRRF confirmada em DIRF, acolhendo as retenções realizadas sob o código de receita 3280 (IRRF - Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho), se atentando quanto à coincidência do CNPJ da fonte pagadora informada no PER/DCOMP, inclusive com a diferenciação entre o CNPJ da matriz e o da filial, bem como quanto ao período de apuração da retenção informada em DIRF.

Em contrapartida, a manifestante alegou que a maioria das retenções estariam comprovadas pelos informes de rendimentos que anexou aos autos, e algumas divergências constantes nestes informes e as demais retenções estariam comprovadas pelas faturas, comprovantes de recebimentos e planilhas de detalhamento dos créditos, que também foram juntados ao presente processo.

Verifica-se que os informe de rendimentos apresentados pela manifestante, às fls. 112/126, trazem informações coincidentes com as constantes na base de dados da DIRF, que fundamentaram a análise fiscal, inclusive quanto aos códigos de retenção, valores retidos e períodos de apurações. Somente o informe de rendimento, às fls. 127, emitido pela fonte pagadora de CNPJ 18.181.313/0001-59, traz informação divergente da constante em DIRF, atestando que o imposto foi retido sob o código de retenção 3280, enquanto na DIRF as retenções foram informadas por esta fonte pagadora sob o código 1708.

Diante o exposto, neste julgamento serão adotadas as informações constantes em DIRF, que incluem informações prestadas também por outras fontes pagadoras, não só as constantes nos informes de rendimentos apresentados. Ressalte-se que em relação à fonte pagadora de CNPJ 18.181.313/0001-59, neste julgamento será acolhido o código de retenção 3280 constante no informe de rendimento, por ser este o documento previsto legalmente para comprovar a retenção.

Quanto à documentação apresentada, às fls. 128/262, com o intuito de comprovar as retenções que não constaram nos informes de rendimentos e DIRF, ou eventuais divergências com os valores dos créditos utilizados nas DCOMP, deve-se esclarecer que os relatórios de faturas e controles financeiros internos não são documentos hábeis para a comprovação da efetiva retenção do imposto, posto que se trata de documentos emitidos pela própria interessada, não sendo ela a responsável pela retenção do imposto. Para tanto, dever-se-ia ter juntado as próprias faturas e os extratos bancários ou outros documentos bancários que demonstrassem que os valores recebidos foram de fato líquidos dos impostos discriminados nas faturas, o que não foi providenciado no presente caso.

Ressalte-se que as faturas deveriam permitir a segregação dos pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas à cooperativa para remunerar os serviços pessoais prestados a elas por associados da cooperativa, com a possibilidade de enquadramento como atos cooperativos, sujeitos à retenção sob o código de receita 3280, dos demais pagamentos feitos por elas para remunerar outros custos, como os desembolsos financeiros relacionados aos serviços prestados por

terceiros não associados, como, por exemplo, os hospitais e laboratórios, que não se enquadram como atos cooperativos.

Esta necessidade de segregação também se verifica no caso dos contratos de plano de assistência à saúde a preço preestabelecido combinado com a cobrança de eventuais valores referentes à co-participação a preço pós-estabelecido, pois parte da contraprestação é preestabelecida e parte é pós-estabelecida (co-participação). As faturas deveriam então discriminar os valores referentes aos serviços pessoais prestados por associados da cooperativa a pessoas jurídicas, inclusive em relação à coparticipação, para distingui-los dos valores referentes a mensalidades (preço preestabelecido), pois somente aqueles podem ser compensados na forma do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cabe observar que as receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc. (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do RIR/1999, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986). Este é o entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.

A retenção indevida, mesmo que resulte em um direito creditório correspondente ao indébito tributário, não autoriza a compensação pretendida nos moldes do § 1º do art. 652 do RIR/1999, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

As receitas correspondentes aos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido (contratos de valores fixos, independentemente da utilização dos serviços pelo contratante), decorrem de atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, exercida pela cooperativa e, portanto, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral, conforme bem expõe Hiromi Higuchi em seu livro – Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática (atualizado até 15/02/2017): (...)

Neste sentido, o valor do imposto de renda retido indevidamente sobre as receitas recebidas em decorrência dos contratos de plano de saúde, na modalidade a preço pré-estabelecido, ou sobre receitas não decorrentes de atos não-cooperados, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido pela interessada ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido a retenção

ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme disciplinado no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 1300, de 20 de novembro de 2012.

Contudo, nem as faturas nem a documentação bancária foram apresentadas, de forma que permanece sem comprovação parcela significativa da efetiva retenção do imposto.

Quanto às informações acerca das retenções nos sistemas da Receita Federal, estas constam no sistema DIRF, que é alimentado com as informações prestadas pelas fontes pagadoras. Foi com base nestas informações que parcela do direito creditório foi reconhecido pela autoridade fiscal, independentemente da apresentação dos informes de rendimentos e documentação complementar pela interessada.

As retenções informadas sob o código de receita 1708 (IRRF – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica) não podem ser objeto da compensação de que trata o art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação em questão se restringe ao IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais exclusivamente em decorrência de atos cooperativos, que no caso são realizadas sob o código de receita 3280 (IRRF – Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho).

Não se pode simplesmente considerar que as retenções informadas pelas fontes pagadoras em DIRF sob o código de receita 1708 seriam equivocadas, e que o código correto seria 3280, admitindo-se, assim, sua compensação nos moldes do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Caberia à manifestante comprovar o referido erro, o que não foi providenciado no presente caso.

Isto posto, não serão computados na apuração do crédito a compensar no presente processo os valores retidos sob o código de receita 1708 ou outros códigos de receita que não o 3280 (IRRF – Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho).

Quanto a erros nas informações constantes em DIRF relativas a período de apuração, deve-se ressaltar que a autoridade julgadora não tem autorização legal para reconhecer direito creditório superior ao pleiteado nos PER/DCOMP, nem tem competência para retificar de ofício as informações prestadas nos PER/DCOMP, de forma a corrigir eventuais erros cometidos pela interessada na identificação dos períodos de apurações em que os impostos foram retidos, ou para incluir retenções realizadas por fonte pagadoras não informadas nos PER/DCOMP. Caso a manifestante entendesse que a fonte pagadora prestou informações incorretas em seus informes de rendimentos ou DIRF, caberia a ela demonstrar tais erros em sua manifestação de inconformidade, mediante a apresentação dos extratos bancários que comprovassem as datas e valores recebidos efetivamente em decorrência das faturas emitidas, o que no presente caso não foi providenciado.

Contudo, no presente julgamento, a retenção será computada quando estiver evidente a ocorrência do referido erro relativo ao período de apuração, em razão da coincidência do valor da retenção informada no PER/DCOMP, com a divergência de um mês no período de apuração do informado em DIRF. Será computada, também, a retenção independentemente do CNPJ se referir à matriz ou à filial. Feita estas observações, realizou-se nova checagem em DIRF das retenções que não foram confirmadas no despacho decisório, conforme abaixo detalhado:

(...)

Dessa forma, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo direito creditório abaixo discriminado, além do já reconhecido no despacho decisório, e determinando a homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Mês/Ano	Crédito não reconhecido no despacho	Crédito reconhecido no julgamento	Crédito não reconhecido no julgamento
01/2013	8.829,01	183,04	8.645,97
02/2013	5.038,55	191,61	4.846,94
03/2013	7.447,58	310,33	7.137,25
04/2013	11.889,46	342,83	11.546,63

Mês/Ano	Crédito não reconhecido no despacho	Crédito reconhecido no julgamento	Crédito não reconhecido no julgamento
05/2013	13.421,76	425,44	12.996,32
06/2013	13.010,20	368,28	12.641,92
07/2013	12.120,57	178,53	11.942,04
08/2013	22.363,69	436,63	21.927,06
09/2013	12.821,57	409,32	12.412,25
10/2013	13.586,47	307,94	13.278,53
11/2013	14.056,49	393,82	13.662,67
12/2013	14.036,77	370,89	13.665,88
Totais	148.622,12	3.918,66	144.703,46

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)Pois bem. Apesar dos argumentos acima expostos, é imperiosa a reforma do decisório.

Em relação aos documentos apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, alega a aecisão que a Recorrente não lograra comprovar o valor das retenções pois apresentou documentos de próprio cunho, o que diminuiria a consistência probatória das peças.

A Recorrente apresentou, junto da Manifestação de Inconformidade, (i) faturas/notas fiscais correspondentes aos serviços prestados em 2013, junto às quais está discriminado o valor total da nota, bem como o valor líquido a ser

recebido, ou seja, com o devido abatimento do IRRF e comprovantes de recebimentos dos valores líquidos através dos relatórios gerados por seu sistema financeiro e (ii) planilhas detalhadas dos créditos utilizados nos PER/DCOMP's. Referidos documentos foram considerados insuficientes a comprovar a ocorrência das retenções, isto porque produzidos pela própria Recorrente.

Ora, indispensável rememorar que, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº. 5.474/68, é permitido à Manifestante emitir faturas desde que discriminem a natureza dos serviços prestados:

(...)

Portanto, nos termos da lei, documentos como faturas e/ou notas fiscais são portadores de fé probatória, capazes de comprovar não só a ocorrência da prestação dos serviços, mas os valores cobrados/recebidos pela Recorrente em decorrência de sua realização.

Vale relembrar que a emissão de notas fiscais ou faturas é suficiente aos Fiscos Estaduais para comprovar a ocorrência de um fato gerador, o que enseja a cobrança de tributo. Da mesma forma, a apresentação destes documentos é suficiente à comprovação da prestação de serviços ou venda de mercadorias, bem como os valores recebidos em decorrência destas operações, existindo, inclusive, previsão de penalidades específicas em legislação para a fraude destes documentos.

Desta forma, se a sua exibição é suficiente para fazer prova em favor da pretensão tributante do Fisco, por que não seria suficiente a comprovar a retenção de valores em favor do contribuinte?

Não restam dúvidas, portanto, de que as faturas apresentadas pela Manifestante, aliadas aos comprovantes de recebimento dos valores líquidos, são documentos hábeis a comprovar a existência de todos os créditos pleiteados.

Por outro lado, em relação aos créditos gerados pela retenção incidente sobre rendimentos de contratos de pré-pagamento, há que se considerar que os valores das retenções foram confirmados pela Autoridade Fiscal. Em outras palavras, nos dizeres da própria decisão protestada, restou claro que os créditos existem de fato e podem ser recuperados pela Recorrente.

Ocorre que, ainda assim, a glosa imposta à Recorrente foi mantida, isto sob o argumento formalista de que o mecanismo descrito no art. 652 do RIR/99 não pode ser acessado pela Recorrente pois a retenção ocorrida é desprovida de base legal, o que descaracterizaria a natureza do crédito e impediria sua compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

Em primeiro lugar, deve-se levar em consideração que, à época das retenções, 2013, inexistia entendimento formalizado pela Receita Federal do Brasil no sentido de que as retenções seriam indevidas sobre os resultados dos contratos

de “pré-pagamento”, o que só ocorreu em 30/12/2013 com a publicação da Solução de Consulta Cosit nº 59.

À época, os contribuintes submetiam-se à própria redação do dispositivo, que sugeria que estariam sujeitas à incidência do imposto na fonte os rendimentos oriundos da prestação (efetiva) de serviços ou da sua disponibilização (prestação potencial):

(...)

Vale pontuar que o contrato de “pré-pagamento” nada mais é que modalidade em que a Operadora de Planos de Saúde disponibiliza sua rede de médicos e atendimentos à contratante, recebendo por essa disponibilização, independentemente da ocorrência, ou não, da utilização pelo beneficiário.

Veja-se, ainda, que a própria definição de Plano Privado de Assistência à Saúde oferecida pela Lei nº. 9.656/98 aponta para o fato de que, essencialmente, estes planos assistenciais são prestações de natureza continuada e potencial cuja finalidade é garantir ao beneficiário contratante o acesso à assistência médica:

(...)

Ora, dado que, à época das retenções, a própria legislação ensejava a dúvida sobre a ocorrência, ou não, da incidência do artigo 652 do RIR/99 ao caso, inexistindo posicionamento manifesto por parte da RFB, não é de se surpreender que um contribuinte cumpridor de seus deveres tolerasse as retenções em fonte e delas se utilizasse para suas compensações.

Cientes disso é que as fontes pagadoras realizaram, munidas de boa-fé, as retenções e os recolhimentos dos valores em discussão, isto ao seguir a interpretação mais conservadora do mesmo artigo 652 do RIR/99. Correlativamente, nada mais justo que a Recorrente se utilizasse dos valores por elas retidos e recolhidos para quitação de seu imposto a pagar.

Por isso também é que não se sustenta o argumento de que a mera inexistência de autorização legal para as retenções impede a homologação da compensação pretendida: se as retenções e os recolhimentos foram realizados sob a sistemática do artigo 652 do RIR/99, seria no mínimo estranho que o aproveitamento dos mesmos valores fosse negado à Recorrente em virtude de interpretação diversa do mesmo dispositivo.

Além disso, vale mencionar também que a mesma redação legal deixa dúvidas em relação à necessidade de que, para que se caracterize a sua incidência, o valor recebido pela cooperativa se dê tão somente em razão da prática de atos pessoais prestados por cooperados. Em outras palavras, o que reza o dispositivo é que valores pagos em virtude de serviços pessoais prestados por associados ou cooperados, ou colocados à disposição, estarão sujeitos àquele tratamento específico.

Ao contribuinte de boa-fé, portanto, parece que existem duas hipóteses em que haverá a incidência da regra de retenção:

1. Quando forem remunerados os serviços pessoais prestados por associados ou cooperados; ou
2. Quando for remunerada a disponibilização (prestação potencial) destes serviços.

Nesta linha, uma vez que a legislação deixa dúvidas ao contribuinte sobre a ocorrência da hipótese de incidência da norma, é descabido que seja o contribuinte punido por trilhar o caminho mais conservador, em que, diante da dúvida, prefere não arriscar uma desobediência à norma legal e suporta as retenções em discussão.

(...)

Ora, o entendimento esposado por aquela Turma é justamente aquele que vem sendo defendido pela Recorrente desde as primeiras manifestações: muito embora hoje exista entendimento formalizado pela Receita Federal do Brasil no sentido de que as retenções sejam indevidas sobre os resultados dos contratos de “pré-pagamento”, verdade é que, à época das retenções, a própria redação do dispositivo poderia induzir à conclusão de que estariam sujeitas à incidência do imposto na fonte os rendimentos oriundos da prestação (efetiva) de serviços ou da sua disponibilização (prestação potencial).

A conclusão da Recorrente não poderia ser outra senão pela necessidade de ocorrência das retenções, já que o contrato de “pré-pagamento” nada mais é que modalidade de prestação em que a Operadora de Planos de Saúde disponibiliza sua rede de médicos e atendimentos à contratante, recebendo por essa disponibilização, independentemente da ocorrência, ou não, da utilização pelo beneficiário.

O acórdão paradigma nada faz além de chancelar o fato apontado pela Recorrente: sendo que à época dos fatos inexistia posição formal por parte da RFB, ainda estava instaurada a dúvida sobre a ocorrência, ou não, da incidência do artigo 652 do RIR/99 ao caso, não sendo de se surpreender que um contribuinte cumpridor de seus deveres tolerasse as retenções em fonte e delas se utilizasse para suas compensações.

Portanto, nada mais justo que a Recorrente se utilize dos valores retidos e recolhidos pelas fontes pagadoras para quitação de seu imposto a pagar.

Registre-se, ainda, que a mesma lógica se impõe à utilização das verbas recolhidas sob o código 1708.

Antes de mais, destaque-se que, ao arripio da decisão protestada, a jurisprudência abundante deste CARF determina que é lícito o aproveitamento dos valores recolhidos sob o código 1708 para compensação com débitos do IRRF incidente sobre valores creditados aos cooperados como no caso destes autos.

As muitas decisões reconhecem a fungibilidade entre os códigos, definindo que a tomada dos créditos lastreados por retenções realizadas sob o código de recolhimento 1708 deve ser aceita pela Autoridade Fiscal, desde líquidas e certas: (...)

Desta forma, é medida que se impõe que este CARF determine o aproveitamento das parcelas creditórias geradas por retenções realizadas sob o código 1708, aplicando a elas o mesmo entendimento acima demonstrado em relação às parcelas recolhidas sob o código 3280 e incidentes sobre valores pagos em razão da prestação potencial dos serviços médicos, nos termos do art. 652 do RIR/99.

Em vista de tudo isso, dado que a Recorrente efetivamente possui o direito creditório requerido e, à luz do Princípio da Verdade Material, necessário o reconhecimento da procedência deste Recurso.

V – DO PEDIDO

Pelo exposto, a Recorrente requer:

- a) Que o presente Recurso Voluntário seja apreciado e julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tendo em vista a perda de efeitos da Medida Provisória nº. 1.160/2023 (sem que fosse convertida em lei) e a alteração da Portaria MF nº. 20/2023 pela Portaria MF nº. 504/2023, em data anterior à sua interposição; e
- b) Que este Recurso Voluntário seja provido, reformando-se parcialmente o acórdão recorrido, sob a égide dos argumentos expostos em tópico específico.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o reconhecimento integral do crédito proveniente dos PER/DCOMP eletrônicos em que a contribuinte informou crédito utilizado oriundo de saldo negativo de IRRF incidente na prestação

de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos, no ano de 2013, no valor original de R\$ 152.981,23, tendo sido validado pela DRF o montante de R\$ 4.359,51 e a DRJ, após consulta ao sistema interno (DRIF) validou a quantia de R\$ 3.918,66, totalizando o valor de R\$ 8.278,17, portanto, resta em litígio o valor de R\$ 144.703,06.

Conforme relatado, o despacho decisório proferido, os créditos seriam oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código 3280).

Sendo assim, passo a análise da referida glosa referente a questão inerente a eventual (im)possibilidade de compensação da modalidade de contrato de Pré-Pagamento.

GLOSA EM RAZÃO DA MODALIDADE DE CONTRATO DE PRÉ-PAGAMENTO

No que diz respeito a não homologação do valor de R\$ 144.703,06 decorrentes de glosas oriundas de Contratos de Pré-Pagamento, saliento que este relator já proferiu votos sobre o mesmo tema no sentido de afastar o óbice jurídico sobre ausência de previsão legal para a compensação dos respectivos valores e determinar o retorno dos autos para a DRJ para enfrentar a matéria, explico.

Conforme exposto no relatório acima, ao analisar as declarações de compensação apresentadas pela Recorrente, a Fiscalização não reconheceu os créditos de IRRF decorrentes dos contratos firmados na modalidade de “pré-pagamento”, contratos estes que haviam sido firmados entre a Recorrente e os tomadores de serviços informados.

Destaca-se que nos autos, inclusive, fora elaborada uma planilha (e-fls. 259/270; 261/262) em que são identificados os valores de IRRF e a indicação da referida modalidade de contrato. Assim, em resumo, o fundamento utilizado pelo Acórdão recorrido para não aceitar os créditos de IRRF foi no sentido de que no contrato de “pré-pagamento”, não haveria prestação de serviços e, portanto, a retenção do IRRF seria indevida, *in verbis*:

(...)A Cabe observar que as receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc. (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do RIR/1999, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986). Este é o entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.

A retenção indevida, mesmo que resulte em um direito creditório correspondente ao indébito tributário, não autoriza a compensação pretendida nos moldes do § 1º do art. 652 do RIR/1999, pois esta compensação somente é autorizada com

créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

(...)

As receitas correspondentes aos de planos de saúde, na modalidade de preço préestabelecido (contratos de valores fixos, independentemente da utilização dos serviços pelo contratante), decorrem de atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, exercida pela cooperativa e, portanto, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral, conforme bem expõe Hiromi Higuchi em seu livro – Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática (atualizado até 15/02/2017): (...)

Neste sentido, o valor do imposto de renda retido indevidamente sobre as receitas recebidas em decorrência dos contratos de plano de saúde, na modalidade a preço pré-estabelecido, ou sobre receitas não decorrentes de atos não-cooperados, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido pela interessada ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme disciplinado no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 1300, de 20 de novembro de 2012.

No entanto, vale salientar que o óbice para o reconhecimento do direito creditório merece ser superado, tendo em vista que de fato, as retenções foram efetivamente realizadas e, convém esclarecer que à época em que se deram as retenções, a Receita Federal do Brasil não tinha entendimento firmado a respeito da obrigatoriedade de haver retenções nos pagamentos decorrentes dos contratos de pré-pagamento, contratos estes que são firmados pelas cooperativas que comercializam planos de saúde, como é o caso da Recorrente.

Não se pode perder de vista, que diante do contexto de desconhecimento da obrigatoriedade, ao que parece, por cautela, independentemente do tipo de contrato celebrado entre a Recorrente e diversos dos seus tomadores de serviços, estas procederam a retenção e recolhimentos do Imposto de Renda em nome da Recorrente, o qual foi posteriormente indicado como créditos nos PER/DCOMP apresentados à Receita Federal do Brasil

Assim, em que pese se ter identificado as retenções e recolhimento do IRRF no período, sob o entendimento, reitere-se, de que na modalidade de contrato denominado pré-pagamento não haveria que se falar em retenção do IRRF, não tendo sido, portanto, reconhecido o direito creditório decorrente desta modalidade de contrato.

Nessa esteira, ressalta-se ainda que o entendimento atual firmado pela fiscalização e por este relator corrobora com a não obrigatoriedade de retenção do IRRF nos contratos denominados de pré-pagamento, não se pode negar de que em tendo sido retido e recolhido o tributo invariavelmente nasce a pretensão do direito creditório ao contribuinte em face da impossibilidade do enriquecimento sem causa do erário, sobretudo em fatos jurídicos tributários anteriores a Solução de Consulta nº 59 – Cosit de 30/12/2013.

Não obstante, deve se destacar que o entendimento acerca da situação IRRF no caso das Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde veio a ser pacificado apenas em dezembro do ano de 2013, com a Solução de Consulta nº 59 – Cosit de 30/12/2013 (anexo V), que assim estabeleceu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO.

DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços préestabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

Dessa forma, em 2013, quando ocorreram as retenções realizadas pelas Fontes Pagadoras da Recorrente, objeto controvertido do presente processo, o entendimento sobre a necessidade ou não da retenção do IRRF-Cooperativas era deveras controvertido, nos casos dos contratos celebrados na modalidade pré-pagamento. Dessa forma, ao que parece as Fontes Pagadoras independente da modalidade de contrato decidiram, por cautela, reter e recolher o imposto nos pagamentos realizados.

Assim, levando em consideração que a prerrogativa de realizar as retenções e recolhimento é da empresa tomadora de serviço, não havia por parte da recorrente a opção de escolha em relação as retenções, inclusive com a informação dos códigos.

Nesse sentido, levando em consideração as controvérsias em relação ao recolhimento e retenção do IRRF – Cooperativas no período da transmissão dos PER/DCOMPS não seria proporcional ou razoável exigir a formalização excessiva em relação ao direito creditório, sobretudo em um período anterior a sedimentação do entendimento da Receita Federal do Brasil sobre a classificação destes créditos

Para ilustrar, transcrevo a Ementa do Acórdão 1003-004.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, proferido pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça no processo 13888.722189/2014-11, Sessão de 08 de novembro de 2023, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

IRRF. CONTRATOS NA MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTOS.

Somente a partir da edição Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013, é que restou pacificado definitivamente o entendimento acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de pré-pagamento, avenças estas que são comercializadas pelas cooperativas de trabalho médico. Tem cabimento a continuidade da análise do direito creditório pleiteado indicado no Per/DComp referente ao pagamento a maior de IRRF, código 3280, efetuado anteriormente ao ano-calendário de 2013.

Destaco ainda, a Ementa do Acórdão 1302-006.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferido pelo Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias no processo 16306.720516/2011-31, Sessão de 21 de setembro de 2022, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO DE IRRF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Só com a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 59, de 30/12/2013, é que a Receita Federal do Brasil se posicionou de forma definitiva acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF, nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de “pré-pagamento, contratos estes que são comercializados pelas cooperativas de trabalho médico.

Antes daquela Solução de Consulta, havia dúvida quanto ao procedimento a ser realizado, sendo certo que, em diversas oportunidades, os tomadores de serviços realizavam a retenção e o recolhimento do IRRF, independentemente da modalidade do contrato firmado (se de pós ou pré-pagamento).

Não pode o contribuinte, neste sentido, ver tolhida a análise do direito creditório de IRRF, indicado em declarações de compensação, sob o argumento (motivação) de que não caberia a retenção do imposto na modalidade de contrato em pré-pagamento, notadamente quando estas retenções e recolhimentos se deram antes de a Receita Federal do Brasil se posicionar de forma definitiva sob o tema.

Assim, se faz necessário o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta, superando o óbice constante no despacho decisório, analise o direito creditório do contribuinte, independentemente da modalidade de contrato de prestação de serviços firmado entre o contribuinte e os seus tomadores de serviços.

Dessa forma, é de se afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, em relação a contratos pré-fixados, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a estes devendo o rito processual ser retomado desde o início,

dado que o tema em tela à época das retenções sofridas pela Recorrente somente foi pacificado a partir da edição da Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, em relação a contratos pré-fixados, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a estes devendo o rito processual ser retomado desde o início, dado que o tema em tela à época das retenções sofridas pela Recorrente somente foi pacificado a partir da edição da Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto do Ilustre Conselheiro Relator, dele divirjo quanto a um único e particular aspecto.

Em síntese, o Relator manifestou o seu entendimento no sentido de que somente a partir da edição Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013, é que restou pacificado definitivamente o entendimento acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de pré-pagamento, avenças estas que são comercializadas pelas cooperativas de trabalho médico.

Dessa forma, sempre segundo o voto do Conselheiro Relator, para retenções anteriores à edição da solução de consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013 não há que se impor obstáculo para a dita compensação direta prevista no art. 652 do RIR/99.

É neste ponto que divirjo do Conselheiro Relator.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que a Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013 não criou a dispensa do dever de reter IRRF sobre valores referentes a planos

de saúde pré-pagos. Em outras palavras, a retenção já era indevida antes da edição da referida solução de consulta, fato que não mudou após a sua publicação.

As importâncias pagas por pessoas jurídicas a Cooperativas de Trabalho Médico, na condição de Operados de Planos de Assistência à Saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade pré-pagamento, não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços médicos, não estando sujeitas, portanto, à retenção na fonte do imposto de renda prevista no art. 652 do RIR/99.

A compensação direta de que trata o § 1º, do art. 652, do então vigente RIR/99 só pode ser admitida com a utilização de créditos de imposto retido sobre os pagamentos efetuados à cooperativa relativamente aos serviços pessoais prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Cumprido destacar que negar a compensação direta não significa dizer que o crédito de IRRF retido indevidamente jamais poderia ser utilizado pela Recorrente. Ao contrário disso, a Recorrente tem o direito de utilizar os valores retidos sobre as receitas oriundas de contratos na modalidade de pré-pagamento na apuração do IRPJ devido ou de eventual saldo negativo ao final do período de apuração.

Essas são as razões da divergência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto